



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025172-94.2018.8.26.0001/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA, é embargado HDI GLOBAL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1025172-94.2018.8.26.0001/50001

Embargante: Arcos & Planos Montagens de Estandes Ltda.

Embargada: HDI Global Seguros S/A

Ação: Regressiva

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Juíza de 1ª instância: Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Voto nº 13.680

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição ao julgamento virtual de recurso de apelação realizado pela embargada. Nulidade processual. Inocorrência. Ausência de efetiva demonstração de prejuízo suportado pela embargante, que não manifestou oposição ao julgamento virtual (*pás de nullité sans grief*). Precedentes. Omissões. Inexistência. Discordância do entendimento alcançado pela Turma julgadora após a análise das provas e alegações das partes existentes nos autos. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1172/1188, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Busca-se a integração do julgado porque: a) o acórdão deve ser anulado porque houve expressa oposição ao julgamento virtual

(fls. 1170/1171), que não foi respeitada; b) violação à Resolução nº 772/2017, do TJSP; c) o aresto é *extra petita*, tendo em vista que no recurso de apelação não houve impugnação a respeito das cordas; d) não foi considerado o depoimento da única testemunha Alan Lopes, funcionário da seguradora, presente no evento no momento da queda; e) o depoimento foi colhido por meio de carta precatória (fls. 996), que não foi assistido pela Relatora, visto que é divergente da conclusão adotada pela Turma julgadora; f) a Serventia do Foro Regional de Santana não encaminhou a mídia e link deste depoimento ao Tribunal; g) o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja disponibilizada a mídia do depoimento da testemunha Alan Lopes; h) inexistente direito de regresso, porque não havia cobertura contratual de seguro para o evento ocorrido; i) a embargante não foi convocada pela seguradora para verificação da estrutura montada após os reparos realizados pela Pleno nas placas de LED; j) não teve ciência do deslocamento das cordas; k) deve ser reconhecida a culpa exclusiva da empresa Pleno; l) prequestionou a matéria discutida nos autos (fls. 01/10).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Com efeito, apesar de merecer conhecimento, posto que tempestivo, o recurso deve ser rejeitado.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o aresto se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não ocorreram as omissões apontadas, tampouco é o caso de anular o acórdão, pelo fato do julgamento não ter sido realizado na forma presencial.

Inferre-se dos autos, às fls. 1170/1171, que não foi da embargante a manifestação de oposição ao julgamento virtual, mas da embargada/autora, que recorreu da sentença de improcedência.

A alegação da recorrente de que foi-lhe cerceada a possibilidade de sustentação oral não procede, porque não fez qualquer requerimento expresso neste sentido.

A evidência, eventual prejuízo poderia alegar a embargada, que se apôs ao julgamento virtual.

In casu, foi plenamente possível o julgamento do recurso de apelação de maneira virtual, vez que inexistiu motivo justificado para que se designasse pauta para seu julgamento presencial ou telepresencial, dada a ausência de prejudicialidade às partes.

Com efeito, inexistem nos autos qualquer especial circunstância que evidencie que a embargante tenha sofrido eventual

comprometimento de sua ampla defesa, o que afasta a tentativa de anular o acórdão.

Vale dizer, não há nulidade sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*), devendo prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas.

Este é o posicionamento adotado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA

PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022. 2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, a ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência quanto ao ponto. Súmulas 282 e 356 do STF. 5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF. 6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que

os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. 12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. 13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento

interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ; REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022) (g.n.)

Entendimento, este, recentemente reforçado pelo E.STJ no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 832.679, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

No mesmo sentido, destaca-se precedentes desta C. Câmara:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. **Hipótese em que não foi justificada a necessidade de sustentação oral. sem prejuízo constatado e sem requerimento expresso e justificado. Sem nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.** 2. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas. 3. Decisão embargada remanesce íntegra. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003316-55.2024.8.26.0004; Relator

(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento virtual do recurso. Nulidade. Inexistência. Prejuízo ao direito de defesa não comprovado. Presunção. Inviabilidade. Precedentes. Demais alegações que têm caráter meramente infringente. Descabimento. Embargos de declaração que não se prestam à reabertura de discussão a respeito de questões já resolvidas. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 1061069-75.2021.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (g.n.)

Neste cenário é inadmissível a tentativa de anulação do acórdão embargado.

No tocante às omissões apontadas, melhor sorte não tem a embargante.

Da leitura dos autos, é de ressaltar que o acórdão não é *extra petita*, como afirma a recorrente.

Isso porque a Magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão de improcedência, porque as cordas colocadas pela ré para

sustentação da estrutura de madeira, não teria sido recolocada pela empresa Pleno, após o reparo realizado no painel de LED, afixado na referida estrutura de madeira.

Nesta senda, ainda que a apelante não tenha se manifestado especificamente sobre esta circunstância, a matéria discutida nos autos foi integralmente devolvida à apreciação, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

No tocante ao depoimento da testemunha da autora Alan Lopes (ex-funcionário da seguradora) que foi ouvido por meio de carta precatória, infere-se dos autos que, de fato, o link de acesso à mídia não foi encaminhado ao Tribunal.

Entretanto, não cabe acolher o pedido da embargante de conversão do julgamento em diligência para esta finalidade, tendo em vista que este depoimento foi integralmente relatado na sentença, como se vê às fls. 1089/1090):

“(...) Neste contexto, ganha crucial relevância do depoimento prestado pela testemunha ALAN LOPES FULCO.

Referida testemunha trabalhava no setor comercial da empresa seguradora da autora na data dos fatos e esteve no estande da referida empresa, na data dos fatos, estando inclusive presente no momento em que a estrutura de madeira montada pela ré quebrou e caiu, juntamente com o painel de LED fixado na referida estrutura, em cima das pessoas que ali se encontravam, ferindo-as. A testemunha

ALAN afirmou que não acompanhou a montagem do estande, feita pela ré, mas que estava no estande logo no início do primeiro dia do congresso momento em que ao ser ligado o painel de LED locado pela empresa PLENO LOCAÇÕES apresentou defeito. A testemunha contou, então, que a empresa PLENO LOCAÇÕES foi acionada a comparecer ao local e se fez ali presente afim de realizar a manutenção do painel de LED, sendo que o conserto necessitado era algo simples (desconexão e realização de nova conexão do painel de LED). ALAN narrou que presenciou os funcionários da empresa PLENO LOCAÇÕES realizando o conserto do painel de LED e disse que em razão do fato da estrutura de madeira onde o painel de LED estava fixado estar muito próxima da parede os funcionários da empresa PLENO LOCAÇÕES “forçaram” a estrutura de madeira montada pela ré a fim de ter acesso às conexões do painel de LED, sendo que para acessar o local onde estavam as conexões do painel de LED os funcionários da referida empresa desamarraram as cordas que amarravam a estrutura de madeira montada pela ré. O depoente não soube esclarecer se as cordas foram amarradas novamente. A testemunha explicou que aproximadamente uma hora e meia depois que os funcionários da empresa PLENO LOCAÇÕES fizeram os reparos no painel de LED, nas condições acima expostas, a estrutura de madeira do estande, que segurava os painéis de LED, veio a se quebrar e a cair junto com o painel de LED, causando então o sinistro em debate.” (g.n.)

E mais. Por meio de acesso ao link indicado pela embargante neste recurso, constata-se que o relato inserido na sentença está fiel ao testemunho prestado por Alan Lopes, perante o Juízo da

Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Sucedde que este depoimento vai de encontro ao entendimento da Turma julgadora, de que era responsabilidade da embargante proceder à checagem das cordas que foram removidas pela empresa Pleno, para reparo nas placas de LED que apresentaram defeito no primeiro dia do evento. A este respeito, restou consignado no acórdão, *in verbis*:

“(...) Entretanto, a prova existente nos autos é suficiente para constatar que a ré foi negligente ao deixar de verificar a regularidade da estrutura que instalou no evento, após realizados os reparos no painel de LED pela empresa Pleno Locações Audiovisuais Ltda.

Restou incontroverso nos autos que a estrutura de madeira realizada pela requerida para dar suporte ao painel de LED, foi colocada a 20 centímetros da parede do local e foi sustentada por meio de cordas amarradas ao guarda corpo do mezanino.

Pois bem.

No laudo realizado no inquérito policial, está consignado o seguinte:

“(...) 6. EXAMES E CONSTATAÇÕES Depois de entender as características dos painéis ali instalados, procurou-se por vestígios que mostrassem que havia a fixação dos painéis de madeira na estrutura do prédio que impedissem seu

*tombamento. Segundo os representantes da empresa Arcos e Planos, esta fixação teria acontecido junto ao guarda corpo metálico do segundo pavimento do mezanino do prédio, por meio de cordas. **Tais pedaços de corda ou algo que se assemelhasse não foram evidenciados pela perícia no momento dos exames.***” (fls. 289 destaques originais)

E Sidnei Coelho de Miranda, coordenador de montagem da ré, no depoimento prestado nos autos do inquérito policial, sobre esta questão, disse o seguinte (fls. 822/823):

(...) Que as cordas utilizadas para içar as estruturas foram utilizadas na amarração; Que esclarece que sem as cordas a parede não se sustentaria sequer por segundos; Que após a montagem completa do estande, a empresa PLENO compareceu ao local para montagem do painel de LED, o qual foi fixado na estrutura de madeira acima especificada; Que a própria empresa PLENO determinou a forma de fixação e furação dos sarrafos nos quais foi fixado o painel; Que no dia da inauguração, ainda pela manhã, estava no local quando presenciou diversas quedas de energia no Pavilhão; Que em virtude desses picos, o painel de LED instalado pela PLENO passou a apresentar falhas, ao que funcionários daquela empresa necessitaram de realizar reparos; Que para tanto adentraram indevidamente entre a parede de madeira e a coluna do mezanino; Que esse espaço era de apenas 20 cm; Que foram alertados de que não deveriam entrar no local, o que foi testemunhado por todos ali presentes, inclusive ESTELA, funcionária da Zeiss, e uma bombeira (...)” (g.n.)

Neste contexto, se: (i) a estrutura feita pela ré deveria

suportar painel de LED de 900 kg, conforme as instruções dadas por Pleno Locações Audiovisuais Ltda. (como afirma o preposto da requerida), e referida estrutura só se manteria em pé se fosse sustentada pelas cordas amarradas ao corrimão do mezanino; (ii) a finalidade da estrutura era sustentar o painel de LED para as transmissões da contratante no evento e este apresentou problemas de funcionamento; (iii) havia necessidade de deslocamento da estrutura para manipular os fios de energia elétrica inseridos entre a estrutura de madeira e a parede (espaço de 20cm) e (iv) foram removidas as cordas que sustentavam a estrutura para este fim, conclui-se que era dever da ré, após realizado o conserto do painel de LED, checar se as cordas haviam sido recolocadas no lugar.

Note-se que está previsto na cláusula 2.2, do contrato firmado entre a empresa segurada e a requerida que “(...) todo material será fornecido sob regime de locação a CONTRATANTE e, durante o período do evento, a CONTRATADA se compromete dar a manutenção técnica se necessária no mesmo.” (fls. 236 g.n.)

Com efeito, não há falar em ausência de nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré e o prejuízo experimentado pela segurada da autora, que também deu causa a lesão corporal de pessoas, como restou provado.

É possível concluir, dessa forma, que houve falha na prestação do serviço, que não alcançou a finalidade legitimamente esperada pela segurada.”

Note-se que Alan Lopes afirmou que entre o momento em que foram retiradas as cordas pela empresa Pleno para realização do reparo nas placas de LED e a queda da estrutura, ocorreu o lapso de aproximadamente, uma hora e trinta minutos. Ou seja, o reparo não foi realizado “minutos antes da queda do painel” como afirma a embargante (fls. 05).

Também não há falar que a recorrente não foi convocada para inspecionar a estrutura após o conserto feito pela empresa Pleno, tendo em vista que havia previsão contratual expressa de garantir a manutenção técnica da estrutura durante o período do evento.

Por fim, no tocante a alegada ausência de direito de regresso da autora, melhor sorte não tem a embargante.

A este respeito, está consignado o seguinte o aresto:

“(...) O objeto da demanda encontra encarte legal no caput, do art. 786, do CC, que dispõe:

“paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

O valor ora tutelado refere-se ao regresso da importância paga a título de indenização decorrente do contrato de seguro, conforme dispõe a Súmula 188, do Supremo Tribunal Federal:

"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

In casu, a autora carrou aos autos a apólice de seguro (fls. 44/228), o contrato realizado com a ré (fls. 235/240), laudo técnico de vistoria (fls. 260/265), laudo técnico de engenharia (fls. 267/282) e comprovante de pagamento (fls. 733 e 884).

Disto tudo decorre que, a seguradora, sub-rogada nos direitos da empresa segurada, deve ser ressarcida pelo prejuízo suportado."

Inferre-se que a embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho conferido ao recurso de apelação interposto pela embargada e deverá buscar a via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Finalmente, anoto que nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora